

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA  
TRABALHISTA PELOS MAGISTRADOS DE 1º GRAU DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

**THE CONVENTIONALITY CONTROL OF THE LAW NO. 13.467/2017 AT  
THE TRIAL COURT LEVEL OF THE BRAZIL'S 21<sup>th</sup> LABOR COURT**

Richardy Videnov Alves dos Santos<sup>1</sup>

Thiago Oliveira Moreira<sup>2</sup>

Bento Herculano Duarte Neto<sup>3</sup>

**Resumo:** O estudo proposto tem como objeto de análise o controle judicial de convencionalidade realizado no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. A pesquisa terá por objetivo principal identificar se os juízes do trabalho de 1º grau vinculados ao referido Tribunal têm se valido da técnica do controle de convencionalidade para analisar a validade das novas normas inseridas pela Lei nº 13.467/2017 nas relações de trabalho. Para tanto, investigará a construção do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as feições do controle de convencionalidade no âmbito interno, os paradigmas a serem utilizados nesse controle, as diretrizes interpretativas no âmbito dos direitos humanos e dos *standards* onusianos e interamericanos de proteção ao trabalho e algumas das alterações realizadas pela Reforma Trabalhista. O procedimento metodológico será descritivo com natureza qualitativa e quantitativa e mediante levantamento bibliográfico, notadamente da análise de sentenças obtidas no portal eletrônico do TRT da 21ª Região. Conclui-se que, apesar da existência de argumentos no sentido da incompatibilidade de várias alterações promovidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 com o Direito Internacional do Trabalho, o tema

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp (UNIDERP). Analista judiciário – área judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2332157184231420>. Email: richardy.videnov@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6755-8223>.

<sup>2</sup> Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor e Mestre em Direito pela Universidad del País Vasco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Chefe do Departamento de Direito Privado da UFRN. Vice-Coordenador do PPGD/UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. E-mail: thiagoliveiramoreira1981@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>.

<sup>3</sup> Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional da 21ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4448792481460599>. Email: bento@trt21.jus.br. ORCID: 0000-0002-1663-3000.



ainda não repercutiu nos julgados dos juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho no estado do Rio Grande do Norte e, nas vezes em que foi realizado, invocou-se como paradigma norma internacional sem perfeita correspondência com a norma afastada.

**Palavras-chave:** Controle jurisdicional de convencionalidade. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Reforma Trabalhista. Juízes do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª da Região.

**Abstract:** The proposed study has as its object of analysis the judicial control of conventionality carried out at the trial court level of the Brazil's 21th Labor Court. The study here proposed has as main objective to identify whether the labor judges at the trial Court level linked to that Court has been using the conventionality control technique to analyze the validity of the new norms introduced by Law No. 13.467/2017 in the labor relations. To do so, it will investigate the construction of conventionality control by the Inter-American Court of Human Rights, the features of conventionality control in the domestic sphere, the paradigms to be used in this control, the interpretive guidelines in the scope of human rights, the UN and inter-American standards of protection at work and some of the changes made by the Labor Reform. The methodological procedure will be descriptive with a qualitative and quantitative nature and through a bibliographic survey, notably the analysis of sentences obtained from the website of the Brazil's 21st Regional Labor Court. It is concluded that, despite the existence of arguments regarding the incompatibility of several changes promoted in the "CLT" by the Brazilian Law No. 13.467/2017 with the International Labor Law, the issue has not yet reverberated in the judgments of the judges at trial Court level of the Regional Labor Court in the state of Rio Grande do Norte and, in the times when it was carried out, it was invoked as an international norm paradigm without perfect correspondence with the removed norm.

**Keywords:** Judicial conventionality control. Case Law of Inter-American Court of Human Rights. Labor Reform. Labor judges. Brazil's 21st Regional Labor Court.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Elaboração do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos 3 Controle doméstico de convencionalidade. 4 Paradigmas e diretrizes interpretativas para o controle de convencionalidade. 4.1 Instrumentos internacionais de proteção ao trabalho no sistema onusiano. 4.2 Instrumentos internacionais de proteção ao



trabalho no SIPDH. 5 Breves considerações sobre a Reforma Trabalhista. 6 Controle de convencionalidade pelos juízes de 1º grau do TRT da 21ª região. 7 Conclusão. 8 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar dos efeitos desastrosos das Guerras Mundiais, os períodos que lhe sucederam, em especial no caso da Segunda, foram marcados por avanços no âmbito da proteção internacional de direitos humanos. Após a Primeira, surgiu a Organização Internacional de Trabalho (OIT), que trouxe para o debate mundial o trabalho à luz da dignidade do trabalhador. Após a Segunda, a concepção dos direitos humanos observou uma guinada capitaneada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe a ideia de universalidade e indivisibilidade. Sucederam-se, então, diversos tratados e convenções visando, de forma mais específica, à proteção do trabalho digno.

Apesar de o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) não ser tão prodigioso em normas de proteção ao trabalho, esse sistema regional também possui aptidão para a promoção de patamares mínimos de proteção ao trabalho, pois, guiado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), procedeu à construção de um relevante instrumento para a elevação do patamar civilizatório nos países a ele vinculados. Trata-se do controle de convencionalidade, mecanismo empregado na aferição da compatibilidade entre as normas internas e as normas internacionais de direitos humanos.

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório foi severamente afligido pela Lei nº 13.467/2017, cognominada de “Reforma Trabalhista”, que implementou uma série de mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). É apontado que muitas das alterações colidem com o caráter protecionista até então prevalecente das normas trabalhistas.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objeto de estudo o controle judicial de convencionalidade, especificamente o controle realizado no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro Grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que corresponde ao estado brasileiro do Rio Grande do Norte.

Diante das inúmeras alegações de que a Reforma Trabalhista colide com princípios fundantes do Direito do Trabalho, como também com normas de proteção ao trabalho de índole constitucionais e internacionais, vulnerando a proteção do trabalhador no ordenamento brasileiro, a presente investigação busca responder ao questionamento se os juízes do trabalho de 1º grau do



TRT da 21ª Região cumprem ou não seu dever de realizar o controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista, uma vez que se trata de norma interna e como tal sujeita ao referido controle, segundo a jurisprudência da Corte IDH.

Assim, o objeto geral desta produção é identificar se os juízes do trabalho de 1º grau vinculados ao TRT da 21ª Região têm se valido da técnica do controle de convencionalidade para analisar a validade das novas normas inseridas pela Lei nº 13.467/2017 na CLT.

Para tanto, investigará, em primeiro lugar, a construção do controle de convencionalidade pela Corte IDH. Em seguida, procederá ao exame das feições gerais do controle de convencionalidade no âmbito doméstico, seguindo-se de uma análise dos paradigmas a serem utilizados nesse controle, bem como das diretrizes interpretativas no âmbito dos direitos humano e dos *standards* onusianos e interamericanos de proteção ao trabalho. Feitas tais considerações, será abordada a Reforma Trabalhista na intenção de identificar possíveis normas violadoras desses *standards*, para, por fim, adentrar efetivamente na busca e análise das sentenças proferidas pelos juízes do TRT da 21ª Região.

O procedimento metodológico será descritivo com natureza qualitativa e quantitativa e mediante levantamento bibliográfico e documental, notadamente da análise de sentenças obtidas no portal eletrônico do TRT da 21ª Região. Adotará, o método de abordagem dedutivo, porque o estudo partirá de premissas gerais da Teoria dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Trabalho. A pesquisa terá natureza aplicada, pois busca produzir conhecimentos com potencial de aplicação prática pelos juristas atuantes na seara trabalhista.

Para tanto, foram realizadas buscas textuais na aba jurisprudência do portal <https://www.trt21.jus.br/> por sentenças contendo a expressão “controle de convencionalidade”. Como critério temporal das buscas, delimitou-se o período entre 11-11-2017, data de início de vigência da lei supracitada, e 22-11-2021, data escolhida para o término das buscas. A pertinência temática com a Reforma Trabalhista foi aferida por ocasião da análise das sentenças. A escolha pela delimitação do TRT 21ª decorre da correspondência ao Estado em que realizado o Programa de Pós-Graduação do primeiro autor.

A pesquisa justifica-se dado o caráter ainda recente da Reforma Trabalhista, a profundidade das alterações realizadas nas normas brasileiras de proteção ao trabalho e as



variadas alegações de invalidade de suas normas à luz dos *standards* de proteção internacional ao trabalho, o que carece de urgente aprofundamento teórico e jurisprudencial.

Espera-se como resultado do estudo identificar se os juízes do trabalho vinculados ao TRT da 21ª Região aplicam ou não o controle de convencionalidade como ferramenta de aprimoramento da prestação jurisdicional e aferição da validade da Reforma Trabalhista.

## 2 ELABORAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A expressão “controle de convencionalidade” é associada à Decisão nº 74-54 DC, datada de 15-1-1975, proferida pelo Conselho Constitucional Francês. O órgão entendeu que não detinha atribuição para exercer o controle de *convencionalidade*, senão apenas o de *constitucionalidade*.<sup>4</sup> Entretanto, o desenvolvimento da técnica jurídica desse novo controle não é creditado ao precitado Conselho, mas à Corte IDH, a partir do ano de 2006.<sup>5</sup>

Sidney Guerra esclarece que o controle de convencionalidade é um novo dispositivo jurídico que permite fiscalizar as leis infraconstitucionais mediante um duplo controle de verticalidade, segundo o qual as normas internas de um país devem ser compatíveis não apenas com a Constituição, o que dá lugar ao controle de constitucionalidade, como também com os tratados internacionais ratificados e em vigor em determinado país, dando lugar ao controle de convencionalidade<sup>6</sup>. Em sentido semelhante, Valério Mazzuoli conceitua o controle de convencionalidade como a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado.<sup>7</sup>

Thiago Oliveira Moreira<sup>8</sup> ressalta a afinação desse mecanismo com o novo papel do ser humano como sujeito do Direito Internacional, servindo à efetiva aplicação das normas protetivas dos direitos humanos por meio do afastamento das normas internas contrárias.<sup>9</sup>

<sup>4</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 27.

<sup>5</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

<sup>6</sup> GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017, p. 6. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994/1275>. Acesso em: 2 dez. 2021.

<sup>7</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 35.

<sup>8</sup> Para o aprofundamento das ideias do autor sobre o controle de convencionalidade, *vide*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **Algumas Experiências Andinas em Matéria de Controle de Convencionalidade**. In.: CARVALHO, David França Ribeiro de (Org.). *Diálogos com o Direito Internacional: uma necessária transdisciplinaridade*. Vol. II.



Podem ser objeto de controle e, conseqüentemente, invalidadas quaisquer espécies de normas internas, a exemplo de normas constitucionais, leis, decretos, medidas provisórias e decisões judiciais.<sup>10</sup> De fato, é possível verificar se Constituições, leis, atos administrativos, entre outros, violam alguma disposição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), proferindo-se uma sentença que determine, inclusive, a modificação, revogação ou reforma de normas internas, a fim de fazer prevalecer a eficácia da CADH.<sup>11</sup>

Pode-se afirmar, em suma, que o controle de convencionalidade é a própria razão de ser da Corte IDH, consistente no cotejo da compatibilidade do ato de violação e o Pacto de San José da Costa Rica e seus protocolos adicionais.<sup>12</sup> E, embora o exercício desse controle derive do dever de respeitar e cumprir de boa-fé os compromissos espontaneamente assumidos no âmbito internacional, sua afirmação somente passou a ocorrer a partir do ano de 2006, quando a Corte IDH julgou o caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*<sup>13</sup>. A partir desse julgamento, a nomenclatura controle de convencionalidade passou a ser empregada claramente para designar o exame de compatibilidade vertical entre as normas internas e o bloco de convencionalidade do

Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 125 – 145. Ainda: GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Contornos Atuais do Controle de Convencionalidade Doméstico**. In.: Los Desafios Jurídicos a La Gobernanza Global: una perspectiva para los próximos siglos. 1º ed. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017. Por fim: MOREIRA, Thiago Oliveira. **O Exercício do Controle de Convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça: uma breve análise do voto do Min. Ribeiro Dantas**. In.: Revista FIDES, 15 ed., v. 8, n. 1. Natal: 2017, p. 99 – 103.

<sup>9</sup> MOREIRA Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 61.

<sup>10</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 254.

<sup>11</sup> GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017, p. 8. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994/1275>. Acesso em: 2 dez. 2021.

<sup>12</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: SALAZAR UGARTE, Pedro CARBONELL SÁNCHEZ, Miguel. **La reforma constitucional de derechos humanos: un nuevo paradigma**. Mexico: Universidade Nacional Autónoma de Mexico, 2011, p. 30. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/bitstream/handle/123456789/11939/interpretacion-conforme-y-control-difuso-de-convencionalidad-el-nuevo-paradigma-para-el-juez-mexicano.pdf?sequence=15&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>13</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 6.



SIPDH.<sup>14</sup> Assim, para além do controle de convencionalidade interamericano realizado por aquela Corte, ganhou forma o dever de realizar um controle de convencionalidade doméstico.<sup>15</sup>

Nesse formato, os juízes nacionais tornam-se guardiões também das decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos<sup>16</sup>. Por outro lado, não havendo interpretação da Corte IDH sobre o direito objeto de análise, o juiz nacional deverá se investir na condição de juiz internacional para proferir uma sentença à luz dos princípios do Direito Internacional do Trabalho, em especial, o princípio *pro persona*<sup>17</sup>.

Naquele julgamento, assentou-se, ainda, que o exame tem por parâmetro não apenas o tratado, como também a própria interpretação que a Corte IDH tem feito da CADH, tendo vista ser sua intérprete última. Trata-se de aspecto relevante da decisão, pois o entendimento então dominante era de que tribunais regionais de direitos humanos não seriam competentes para analisar a convencionalidade de uma lei em abstrato, nem para invalidar norma interna.<sup>18</sup>

Desenvolvendo sua interpretação, a Corte, no caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru, ainda em 2006, ressaltou que a obrigação do Poder Judiciário em realizar o controle de convencionalidade se dá inclusive sem provocação, isto é, *ex officio*.<sup>19</sup> Já no caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, julgado em 26-11-2010, a Corte IDH, ampliando os órgãos responsáveis pelo controle de convencionalidade no âmbito interno, incluiu os órgãos vinculados à administração da justiça, a exemplo do Ministério Público.<sup>20</sup> Nesse julgado, exortou-se a um diálogo entre juízes nacionais e internacionais não somente “de cima para baixo”, quando os juízes nacionais recebem dos juízes internacionais os valores imprescindíveis ao julgamento de causas envolvendo direitos humanos, senão também “de baixo para cima”,

<sup>14</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 263.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 264.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Sylvania Marlene de Castro. **Controle de convencionalidade**: novo paradigma para a magistratura brasileira. São Paulo: Noeses, 2018, p. 179.

<sup>17</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 37.

<sup>18</sup> GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017, p. 6-7. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994/1275>. Acesso em: 2 dez. 2021.

<sup>19</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 7.

<sup>20</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 9.



quando os juízes internos, por intermédio de sua experiência, podem auxiliar os juízes internacionais,<sup>21</sup> resultando na ampliação do diálogo entre as cortes nacional e supranacional<sup>22</sup>. O entendimento foi reafirmado, em 24-2-2011, no julgamento do caso *Gelman vs. Uruguai*, quando se afirmou que todos os órgãos do Estado vinculados a administração da justiça, em todos os níveis, devem exercer, de ofício, o controle de convencionalidade, observados os respectivos âmbitos de atribuições.<sup>23</sup> Com base em tal precedente, Valério de Oliveira Mazzuoli defende que também seriam responsáveis pelo controle de convencionalidade a Defensoria Pública e a Polícia Judiciária Civil.<sup>24</sup>

Já no caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras*, datado de 8-10-2015, a Corte IDH proferiu uma importantíssima decisão que ampliou o parâmetro do controle de convencionalidade. Na ocasião, a Corte delineou que o controle tem como paradigma não apenas a CADH, mas todos o *corpus iuris* internacional de proteção, isto é: o mosaico regional (SIPDH) e onusiano (global).<sup>25</sup> Por fim, no *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, datado de 20-10-2016, a Corte IDH avançou no tema, anunciando que o controle não é atividade que se restringe ao Poder Judiciário e aos órgãos vinculados à administração da Justiça, mas a todos os Poderes, englobando o Executivo e o Legislativo.<sup>26,27</sup>

Embora tenha começado a ser delineado a partir de 2006, a obrigação de realizar o controle de convencionalidade remonta à data de entrada em vigor da CADH, em 18-7-1978,

<sup>21</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>22</sup> FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira**. São Paulo: Noeses, 2018, p. 177.

<sup>23</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 11.

<sup>24</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 12.

<sup>25</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13.

<sup>26</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13-14.

<sup>27</sup> Apesar do avanço, esse entendimento não está assentado em base sólida. Em realidade, conforme examina minudentemente Thiago Oliveira Moreira, a Corte IDH, em sucessivos julgamentos e resoluções de supervisão de cumprimento de sentença e, às vezes, no mesmo julgado, sem apresentar qualquer justificativa, cambia entre afirmar que o controle cabe ora a juízes, ora a agentes do sistema de justiça, ora a qualquer órgão da Administração Pública. Para melhor aprofundamento da pesquisa e crítica, cf. MOREIRA, 2017, p. 251 – 271.





ainda que à época não se tenha empregado tal terminologia.<sup>28</sup> No caso brasileiro, a partir de sua ratificação e entrada em vigor.

O fundamento político-jurídico desse controle deriva não apenas da precitada Convenção, como do próprio costume internacional reconhecido pelos Estados, no sentido de reconhecer como uma prática geral tida como direito o dever de cumprir de boa-fé os compromissos firmados com outros Estados. Tem fundamento, ainda, no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que prevê que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. A mesma convenção estabelece, em seu art. 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.<sup>29</sup> Ainda são apontados como fundamento: os arts. 29. b e 68, item 1, da CADH, bem como o art. 5º do PIDCP.<sup>30</sup>

E, apesar de inexistir no ordenamento brasileiro, previsão expressa para a realização do controle de convencionalidade, a doutrina aponta que o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) também o autorizaria, tendo em vista a abertura a um processo interpretativo pautado pelo princípio *pro persona*.<sup>31</sup> Para Luciano Meneguetti Pereira, o controle de convencionalidade retira sua índole constitucional dos dispositivos que tratam da dignidade humana (art. 1º, inc. III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II), da cooperação dos povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inc. IX), da integração entre os povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único), da eficácia plena e imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade dos tratados de direitos humanos (art. 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB/88), assim como da vinculação do Estado brasileiro às Cortes Internacionais de Direitos Humanos (art. 7º do ADCT).<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 40.

<sup>29</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. O controle jurisdicional de convencionalidade no Brasil: uma análise de comportamentos antagônicos entre as justiças penal e trabalhista brasileiras. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 438.

<sup>30</sup> FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira**. São Paulo: Noeses, 2018, p. 180.

<sup>31</sup> FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira**. São Paulo: Noeses, 2018, p. 182.

<sup>32</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. O controle jurisdicional de convencionalidade no Brasil: uma análise de comportamentos antagônicos entre as justiças penal e trabalhista brasileiras. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 438.



Apresentado o histórico do controle de convencionalidade e sua elaboração pela Corte IDH, segue-se a análise das feições de tal controle a ser realizado no âmbito doméstico.

### 3 CONTROLE DOMÉSTICO DE CONVENCIONALIDADE

Existem dois modelos possíveis de controle de convencionalidade: um interno e um internacional. O presente tópico abordará as características do primeiro, conferindo-se destaque a seu modo de realização e a seus efeitos. O controle interno é aquele manejado, notadamente, mas não exclusivamente, pelos juízes e tribunais nacionais. É um modelo prioritário ou primário, porque é aquele que deve ser realizado em primeiro lugar, apresentando-se as cortes internacionais apenas quando ausente ou insuficiente a tutela realizada no âmbito interno de cada país.<sup>33</sup>

Platon Teixeira de Azevedo Neto aponta que o Magistrado deverá realizar o controle de convencionalidade de forma preliminar, antes de decidir o mérito da causa, declarando a conformidade ou desconformidade daqueles aos tratados de direitos humanos. No caso de desconformidade, deverá declarar o efeito paralisante da norma interna, aplicando ao caso concreto, a norma internacional de Direito Humano que for mais favorável.<sup>34</sup>

Do cenário delineado, é possível concluir que o juiz interno realizará dois exames de compatibilidade: um de constitucionalidade e outro de convencionalidade. Assim, a norma examinada somente será válida se passar por um duplo crivo<sup>35</sup>, duplo filtro<sup>36</sup> ou por um exame de dupla compatibilidade vertical material<sup>37</sup>; o que, no caso brasileiro, ocorrerá se estiver em consonância com a CRFB/88 e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil.

<sup>33</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.

<sup>34</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 70.

<sup>35</sup> De acordo com André de Carvalho Ramos, a teoria do duplo crivo deverá ser adotada quando a decisão do STF não houver dialogado com a Corte IDH ou quando o diálogo houver sido insuficiente. Em sua visão, trata-se de uma dupla garantia aos direitos humanos, pois qualquer ato ou norma deve passar por esses dois critérios para que os direitos sejam respeitados no Brasil. RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 497-524. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67955/70563>. Acesso em: 3 dez. 2021.

<sup>36</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 70.

<sup>37</sup> Nesse sentido, cf. BOMFIM, Brena Késsia Simplício. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 81.



A norma que não passar pelo crivo da convencionalidade será declarada inconvencional e, portanto, será inválida, não sendo aplicada, apesar de ainda poder ter vigência (efeito negativo). A declaração terá efeitos *ex tunc*, isto é, será considerada inválida desde seu nascedouro, não havendo a possibilidade de modulação dos efeitos para o futuro.<sup>38</sup>

Outra possibilidade é a determinação que as normas internas sejam interpretadas segundo os comandos dos tratados de direitos humanos (efeito positivo), visando a uma harmonização com as previsões internacionais e com a jurisprudência da Corte IDH. Assim, os juízes e tribunais internos poderão interpretar as normas domésticas conforme os tratados de direitos humanos, inclusive mesmo se a alegada inconvencionalidade disser respeito a norma constitucional.<sup>39</sup> Cuida-se de aplicação analógica da interpretação conforme em matéria de controle de constitucionalidade.<sup>40</sup> Não há necessidade de observar a cláusula de reserva de plenário, salvo se se tratar de tratados equivalentes a emenda constitucional<sup>41</sup>.

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo identifica no novo paradigma uma manifestação do pluralismo constitucional, a exigir do aplicador do direito uma postura não baseada no princípio da hierarquia, mas na observância da abertura constitucional, no bloco de constitucionalidade e na prevalência das normas de direitos humanos. A autora destaca que o próprio SIPDH simboliza a consolidação de um constitucionalismo regional, cujo objetivo maior é a salvaguarda de Direitos Humanos no âmbito interamericano.<sup>42</sup>

Segundo entende Valério de Oliveira Mazzuoli, também irá se falar em controle concentrado de convencionalidade, na hipótese dos tratados de direitos humanos internalizados nos termos do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, isto é, quando forem aprovados por três quintos dos votos dos membros de cada casa do Congresso Nacional em dois turnos.<sup>43</sup> De fato, como ressalta o jurista, se a Constituição autoriza a incorporação de tratados de direitos humanos com a

---

<sup>38</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 64-66.

<sup>39</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 65-66.

<sup>40</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 176.

<sup>41</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, P. 176.

<sup>42</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 171.

<sup>43</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 167.



atribuição do *status* de equivalência a emendas constitucionais, por questão de lógica, deve garantir também os meios que asseguram qualquer norma constitucional se proteger contra investidas do direito infraconstitucional.<sup>44</sup>

Na hipótese de o STF reconhecer a inconvenção de determinada norma no controle abstrato, sua decisão terá efeito *erga omnes* e vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública, com a mesma intensidade das decisões proferidas em controle de constitucionalidade.<sup>45</sup>

É importante destacar que, segundo a Corte IDH reconheceu em 30-1-2014, no julgamento do caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, não existe um modelo de controle de convencionalidade, cabendo a cada Estado instituir seu modelo, com base nas previsões constitucionais recursos existentes em sua legislação.<sup>46</sup> À luz desse entendimento, evidencia-se a possibilidade de utilização dos mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade para se realizar, com eficácia *erga omnes*, a convencionalidade de atos internos brasileiros.

Explanado, em linhas gerais, o papel dos juízes nacionais no controle de convencionalidade enquanto instrumento que permite ao Estado brasileiro observar os tratados de direitos humanos que se comprometeu na ordem internacional, passa-se a examinar os paradigmas e diretrizes interpretativas do aludido controle.

#### 4 PARADIGMAS E DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Como visto, são paradigmas para o controle de convencionalidade todos os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no país, sejam eles derivados do SIPDH (regional), seja do sistema global (onusiano), bem como a interpretação que a Corte IDH realiza deles.<sup>47</sup> Esse entendimento está sintonia com a CADH, que no art. 64, item I, estabelece que “os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de

---

<sup>44</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. Podem os tratados de direitos humanos não “equivalentes” às emendas constitucionais servir de paradigma ao controle concentrado de convencionalidade? In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade**: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 147.

<sup>45</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 65.

<sup>46</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 39.

<sup>47</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.



outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”.<sup>48</sup> Os sistemas de proteção se complementam, e não se excluem.

É possível afirmar, em vista do princípio *pro persona*, que também servirá como paradigma a interpretação conferida pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) aos tratados do sistema global, sempre que os tratados regionais, a interpretação da Corte IDH ou o próprio direito interno não sejam mais favoráveis. A esse respeito, destaca-se o entendimento de Thiago Oliveira Moreira, que expõe, sem fazer distinções, que é paradigma do controle a interpretação conferida por tribunais internacionais de direito humanos.<sup>49</sup>

Segundo esclarece, ainda, o autor supracitado poderá ser declarada a inconveniência com base não apenas em violação de tratados ou da interpretação dos tribunais internacionais, como também de normas de *jus cogens* e de costume internacional.<sup>50</sup> Todo esse material normativo controlante integra o que se passou a chamar “bloco de convencionalidade”<sup>51</sup>, em analogia ao “bloco de constitucionalidade”, que forma um *corpus iuris* de direitos humanos de observância cogente pelos Estados-partes<sup>52</sup>.

Valério de Oliveira Mazzuoli pondera que o exercício a ser realizado será complexo, compreendendo localizar a norma internacional aplicável, conhecer seu conteúdo eficaz e, por fim, a interpretação da Corte IDH, se houver.<sup>53</sup> Nessa atividade, o juiz deverá identificar os *standards* de proteção internacional aos direitos humanos incidentes, que são as garantias mínimas, normas, padrões ou modelos globais de proteção à condição humana vistos como postulados basilares e referenciais teóricos dos sistemas jurídicos da contemporaneidade.<sup>54</sup>

<sup>48</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 63.

<sup>49</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. In. MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 254.

<sup>50</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. In. MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 254.

<sup>51</sup>MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. In. MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 254.

<sup>52</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 54.

<sup>53</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 37.

<sup>54</sup> BOMFIM, Brena Késsia Simplício. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 2.



Assim, é imprescindível conhecer a jurisprudência da Corte IDH, pois é ela que irá fornecer, para quem atua na investigação dentro do SIPDH, os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos que deverão ser observados pelos Estados, sejam como *res judicata*, para Estados condenados, sejam como *res interpretata*, para Estados alheios ao caso julgado.<sup>55</sup> Outra importante fonte da interpretação da Corte IDH são suas opiniões consultivas, que aferem a convencionalidade das leis, embora não realizem propriamente controle.<sup>56</sup> Por sintetizarem a aferição de convencionalidade pelo órgão internacional que, em outras hipóteses, profere decisões com caráter vinculante, seu poder persuasivo é elevado.

Dito isso, cumpre ressaltar uma importante diretriz incidente em matéria de interpretação de direitos humanos<sup>57</sup> ou em caso de conflito entre normas internacionais e internas<sup>58</sup>, consistente no princípio *pro persona* ou da primazia da norma mais favorável. Segundo esse princípio, prevalecerá, no caso concreto, a norma que for mais benéfica ou mais protetiva ao ser humano. O princípio em comento está presente em tratados de direitos humanos e remete à impossibilidade de se alegar a existência de uma norma internacional para restringir direitos já assegurados em outros tratados ou até mesmo na legislação interna.<sup>59</sup>

Tal princípio exerce uma dupla função. De um lado, permite que a vítima invoque a solução que seja mais vantajosa à salvaguarda de seu direito, seja ela oriunda do sistema interno, regional ou global. De outro, destina-se a assegurar continuamente a elevação dos parâmetros de proteção dos direitos, pois, ao estabelecer a aplicação da norma mais favorável impede que um nível de proteção já alcançado no âmbito interno ou internacional seja reduzido diante da superveniência de uma norma ou interpretação menos garantista. Atua, assim, orientando a prevalência da dignidade da pessoa humana e impedindo retrocessos.<sup>60</sup> Nesse sentido, o art. 29 da CADH prevê que nenhuma cláusula será poderá ser interpretada no sentido de “excluir ou limitar

---

<sup>55</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 63.

<sup>56</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 64.

<sup>57</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 35.

<sup>58</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 29.

<sup>59</sup> FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira**. São Paulo: Noeses, 2018, p. 170.

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. Controle de convencionalidade na via concentrada. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 186.



o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.<sup>61</sup>

O controle de convencionalidade será pautado pelo princípio *pro persona*, e não por uma análise engessada pela hierarquia, mesmo diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 466.343, que posicionou os tratados de direitos humanos não internalizados segundo o art. 5º, § 3º, da CRFB em posição superior às leis ordinárias, mas inferior à Constituição.<sup>62</sup>

Outro aspecto a ser observado na interpretação e aplicação dos tratados internacionais é que eles devem ser compreendidos como instrumentos vivos (“*living instrument*”), devendo serem interpretados de acordo com o momento de sua aplicação, e não com base na época da elaboração da norma.<sup>63</sup>

Feitas tais considerações, necessárias para a compreensão dos paradigmas e diretrizes interpretativas a serem usados no controle judicial de convencionalidade, cumpre identificar, ainda que sem a pretensão de esgotá-los e esmiuçar seu teor, alguns dos instrumentos internacionais de proteção do trabalho nos sistemas onusiano e regional, evidenciando-se se tais normas servem ou não ao controle de convencionalidade da Lei nº 13.467/2017.

---

<sup>61</sup> Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>62</sup> Thiago Oliveira Moreira, apesar de reconhecer o avanço em relação à tese da paridade normativa entre leis e tratados internacionais, critica a tese que prevaleceu no julgamento em epígrafe. Argumenta que, sem pretender esgotar todas as críticas possíveis, que foi atribuído aos tratados de direitos humanos o mesmo nível hierárquico dos tratados em matéria tributária, o de supralegalidade, consoante o art. 98 do CTN e o próprio STF, o que teria invertido a lógica contra a tendência atual do constitucionalismo global, ao equiparar normas que prescrevem valores absolutamente distintos. Acrescenta que o STF deixou de conferir efeito útil (*effet utile*) ao art. 5º, § 2º, da CRFB, segundo o qual os tratados em direitos humanos são incorporados ao direito interno como normas constitucionais. Pondera que, na dúvida entre a hierarquia infraconstitucional e constitucional sobre tratados que versem sobre direitos humanos, o STF deveria ter optado pela solução que melhor atendesse ao princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II, da CRFB). Enfatiza que a atribuição de status supralegal colou o país em contradição à própria integração com a Sociedade Internacional, em desacordo com vertente consagrada no constitucionalismo contemporâneo, onde há abertura da ordem interna ao Direito Internacional. Por fim, aponta que foi privilegiada a forma em detrimento do conteúdo, conferindo-se tratamentos distintos a normas com o mesmo conteúdo ético-jurídico tão somente em razão de serem aprovados ou não segundo o rito do art. 5º, § 3º, da CRFB. Com efeito, a decisão faz vista grossas à norma constitucional vertida no art. 5º, § 2º, da CRFB. Entretanto, não deixa de representar um avanço em relação à tese da equivalência hierárquica com leis ordinárias. Para melhor compreensão das críticas, cf. MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 311-312.

<sup>63</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 68.



#### 4.1 Instrumentos internacionais de proteção do trabalho no sistema onusiano

No âmbito do sistema global, a Declaração Universal da ONU de 1948 é um marco para os direitos humanos em geral, porém, ela não é dotada de caráter vinculante<sup>64</sup>, não servindo, portanto, como parâmetro ao controle de convencionalidade. A ONU tem como órgão judicial a CIJ, responsável por decidir as controvérsias entre Estados e por emitir opiniões consultivas em questões de Direito Internacional<sup>65</sup>. O atributo de compulsoriedade somente veio a ser alcançado pelo Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1966. Esse último prevê vários direitos sociais, como o direito ao trabalho, à remuneração justa, segurança e higiene no trabalho, lazer, fundar sindicatos, filiar-se ao sindicato de sua escolha, proteção à maternidade, entre outros. Já o Protocolo Facultativo ao PIDESC surgiu na tentativa de conferir maior capacidade de verificação de cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU<sup>66</sup>.

No sistema global, possui extremada importância, considerado o objeto da presente abordagem, a OIT. Com sua criação pelo Tratado de Versalhes, a questão social foi trazida para o centro da agenda internacional no período pós-Primeira Guerra.<sup>67</sup> Sua principal atribuição é consolidar a proteção internacional ao trabalho decente e disposições mínimas de teor laboral.<sup>68</sup> A Organização tem como principais instrumentos suas Convenções, as quais constituem em fonte formal do Direito Internacional do Trabalho<sup>69</sup> e, portanto, servem ao controle de convencionalidade, desde que ratificadas pelo Estado-membro.

---

<sup>64</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 42.

<sup>65</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 47-48.

<sup>66</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 43-45.

<sup>67</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 49.

<sup>68</sup> BOMFIM, Brena Késsia Simplício. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 47.

<sup>69</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 50.





Dentre elas, destacam-se as convenções fundamentais, assim denominadas aquelas que englobam aquelas relacionadas à liberdade de associação e negociação coletiva (Convenções 87<sup>70</sup> e 98), à eliminação de trabalhos forçados (Convenções 29 e 105), à abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182) e à eliminação da discriminação relativamente ao emprego e à ocupação (Convenções 100 e 111).<sup>71</sup>

Além das convenções, a OIT pode adotar recomendações, sugestões ao legislador dos países membros no sentido da adequação da legislação interna às questões nelas tratadas, não vinculando os Estados-parte diretamente. Tais recomendações não servem como parâmetro ao controle de convencionalidade, pois, não são passíveis de ratificação, nem constituem tratados internacionais.<sup>72</sup> Nada obstante, servem à identificação de *standards* do trabalho.

Ainda no âmbito da OIT, a Declaração de Filadélfia de 1944, apesar de sua relevância ao embasar uma compreensão das relações trabalhistas sob a perspectiva da dignidade do trabalhador, não serve como parâmetro ao controle de convencionalidade, por não ter força vinculante em razão de seu formato.<sup>73</sup> Pelas mesmas razões, tampouco servem como parâmetro ao controle de convencionalidade, a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social e Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa.

74

#### 4.2 Instrumentos internacionais de proteção do trabalho no SIPDH

No âmbito do SIPDH, o principal marco para esse sistema é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (apesar do termo empregado, que poderia ter consignado “pessoa humana”), adotada na 9ª Conferência Americana de Bogotá, em 1948. Todavia, por não ser tratado, não serve como parâmetro ao controle de convencionalidade. Esse atributo de obrigatoriedade foi alcançado pela CADH de 22-11-1969, a qual, porém, é marcada pela baixa

<sup>70</sup> A Convenção nº 87 é a única convenção fundamental que não foi ratificada pelo Brasil. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções não ratificadas**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242947/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242947/lang--pt/index.htm). Acesso em: 2-12-2021.

<sup>71</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 52.

<sup>72</sup> BOMFIM, Brena Késsia Simplicio. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 70.

<sup>73</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 49-50.

<sup>74</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 53-54.



inserção de previsões de direitos sociais. O art. 26 é um dos poucos que tratam do tema, estatuidando uma cláusula de progressividade em matéria de direitos sociais.<sup>75</sup> Além desse dispositivo, existem apenas o art. 6º, que proíbe a escravidão e a servidão, e dos artigos 15 e 16, que preveem direitos sindicais.<sup>76</sup>

A progressividade constante do art. 26 deve ser interpretada com o art. 29 da Convenção, de modo a afastar hermenêuticas limitativas dos direitos sociais, buscando-se uma interpretação mais ampliadora possível e evitando-se impedimentos ao gozo de direitos sociais já reconhecidos internamente pelo próprio Estado.<sup>77</sup> Essa progressividade não implica em salvo conduto para que as ações em busca dos direitos sociais se posterguem indefinidamente, senão uma obrigação de avançar de modo eficaz até a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como numa proibição de regressividade.<sup>78</sup>

A cláusula tem aplicação direta no Brasil, dado o compromisso assumido pelo país em 10-12-1998. No entanto, conforme evidencia Maria Francimar Carvalho Costa, a própria Corte IDH foi refratária, pelo menos, em um primeiro momento, em aplicar diretamente o art. 25 da Convenção. Até o ano de 2009, a Corte decidia sobre o tema apenas por conexão, invocando direitos civis e políticos, e não diretamente os direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>79</sup> A autora destaca que o marco da mudança é o julgamento do caso Acevedo Buendía e Outros, ocasião que a Corte concluiu que o art. 26 não é meramente declarativo, tendo ressaltado a interdependência e a paridade em matéria de importância entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e

<sup>75</sup> O dispositivo em questão prevê: “os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

<sup>76</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 57.

<sup>77</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 58.

<sup>78</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, *loc. cit.*

<sup>79</sup> COSTA, Maria Francimar Carvalho. O desenvolvimento progressivo previsto no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o Princípio da Reserva do Possível. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira; LOPES FILHO, Francisco Camargo. **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimata, 2021, p. 252-253.



culturais.<sup>80</sup> Outro julgamento paradigmático foi realizado em 2017, no caso Lagos del Campo vs. Peru, quando a corte internacional reconheceu expressamente a justiciabilidade dos direitos previstos no art. 26 da CADH.<sup>81</sup>

Por fim, buscando-se combater a baixa inserção de direitos sociais na CADH, foi adotado o Protocolo Adicional à CADH em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador de 17-11-1988, que entrou em vigor em novembro de 1999 e que foi ratificado pelo Brasil em 21-8-1996.<sup>82</sup> O Protocolo tem como objetivo garantir e dar efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais, permitida a possibilidade de incorporação de outros direitos sociais. Destaca-se os arts. 6º a 18, que buscam garantir a efetividade do direito ao trabalho, notadamente a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, entre outras.<sup>83</sup> Dado seu caráter cogente, o Protocolo de San Salvador serve como paradigma ao controle de convencionalidade.

Identificados os principais instrumentos que servem ao controle de convencionalidade em matéria trabalhista no Brasil, é possível avançar na análise, investigando-se algumas das alterações mais significativas promovidas pela Reforma Trabalhista, evidenciando-se em que medida podem entrar em rota de colisão com a proteção oriunda dos *standards* internacionais.

## 5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA TRABALHISTA

A proteção conferida pelas leis trabalhistas no Brasil visa a promover uma igualdade substancial entre os agentes da relação de trabalho, dado que uma das partes, o trabalhador, não tem a mesma igual jurídica que a outra parte contratante, diversamente do que se verifica nos

<sup>80</sup> COSTA, Maria Francimar Carvalho. O desenvolvimento progressivo previsto no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o Princípio da Reserva do Possível. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira; LOPES FILHO, Francisco Camargo. **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimata, 2021, p. 253-254.

<sup>81</sup> COSTA, Maria Francimar Carvalho. O desenvolvimento progressivo previsto no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o Princípio da Reserva do Possível. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira; LOPES FILHO, Francisco Camargo. **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimata, 2021, p. 254.

<sup>82</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 147.

<sup>83</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 147.



contratos cíveis<sup>84</sup>. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, a denominada Reforma Trabalhista, promoveu uma série de alterações na CLT, atendendo a anseios de longa data no sentido da flexibilização das normas de proteção trabalhista.

A flexibilização pode abranger tanto o sentido de desregulamentação, como de transferência da produção normativa da produção normativa para a negociação coletiva.<sup>85</sup> A nova lei foi mais além e incluiu uma transferência da produção normativa inclusive para a negociação direta e individual entre empregado e empregador, nas hipóteses de um empregado a que a doutrina denominou de “hipersuficiente” (art. 611-A da CLT).

Conforme destaca Silvio Beltramelli Neto, a flexibilização dos direitos trabalhistas é defendida como um modo de preservar a sustentabilidade dos empreendedores em um ambiente de alta competitividade e economia de mercado globalizada e que, por outro lado, também serviria, alegadamente, à manutenção e à criação de postos de trabalho.<sup>86</sup>

Uma problemática indeclinável na proposta da flexibilização trabalhista ao propugnar a transferência da produção normativa para as partes é que ela parte do pressuposto que ambos os partícipes estariam em condições de discutir em pé de igualdade a melhoria de suas condições, sendo que, em realidade, encontram-se em campos opostos e que o detentor dos meios de produção ostenta, na maioria dos casos, uma posição de superioridade econômica.<sup>87</sup>

Examinando a adequação da Lei nº 13.467/2017 aos parâmetros oriundos da OIT, Wolney de Macedo Cordeiro destaca a falta de debates prévios mais aprofundados sobre a alteração dos padrões regulatórios, o que, a seu ver, é observada em vários pontos da nova lei. O autor aponta não ter havido espaço para debater, durante o trâmite do projeto de lei, a análise seus impactos perante os limites estabelecidos pelas normas de direito internacional, o que agravaria a situação, dada a ausência de tradição, em nosso direito interno, em concretizar o controle de convencionalidade em matéria trabalhista.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Princípios de Direito Individual do Trabalho. *In*: CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. São Paulo: Método, 2017, p. 5.

<sup>85</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Limites da flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008, p. 36.

<sup>86</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Limites da flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008, P. 36.

<sup>87</sup> Nesse sentido: BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Limites da flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008, p. 41.

<sup>88</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. O controle de convencionalidade e reforma trabalhista: adequação da Lei nº 13.467/2017, de 13.07.2017 aos padrões regulatórios da Organização Internacional do Trabalho. *In*: MAIA, Luciano



Vólia Bomfim Cassar aponta que Reforma alterou a legislação trabalhista na maioria dos casos em prejuízo ao empregado. Para ela, a Reforma é uma resposta à crise e aos interesses dos empresários e subverte, por várias razões, o princípio da proteção do trabalhador.<sup>89</sup> A jurista defende que as alterações legislativas modificam o cenário do *Welfare State*, que nem sequer havia sido implementado plenamente no Brasil, configurando verdadeiro retrocesso de direitos trabalhistas, em contradição à intenção do legislador constituinte, que ambicionou a melhoria da condição do trabalho (art. 7º, *caput*, da CRFB).<sup>90</sup>

Com efeito, o diploma flexibilizou diretrizes principiológicas que eram elementares ao direito material do trabalho. Nesse sentido, Vólia Bomfim Cassar denuncia a inversão da lógica principiológica: da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador que deu lugar à prevalência do acordo ou convenção coletiva mesmo que reduza ou suprima direitos insertos na lei (art. 611-A da CLT); da prevalência da condição mais favorável ao empregado que cedeu lugar para o fim da ultratividade das normas coletivas (conforme a nova redação do art. 614, § 3º, da CLT); do princípio da primazia da realidade, que foi excepcionado em algumas hipóteses para estabelecer a prevalência do ajuste individual ou coletivo sobre a realidade, ainda que a avença seja contrária à realidade, como no caso de acordo individual celebrado nas hipóteses previstas pelo art. 611-A da CLT; do princípio da inalterabilidade contratual prejudicial ao empregado que também passou a admitir algumas exceções, como a possibilidade de supressão do auxílio-alimentação, diárias de viagem e prêmios pagos com habitualidade (art. 457, parágrafo único, da CLT); e do princípio da irrenunciabilidade que passou a admitir exceções como a eficácia geral liberatória em razão da adesão pelo empregado ao programa de demissão voluntária.<sup>91</sup>

Mauro Schiavi também defende terem ocorridos retrocessos na precitada Reforma, sustentando que ela não conseguiu tornar o processo trabalhista mais justo e efetivo. Destaca que foram criados entraves ao acesso à justiça pela parte economicamente fraca, com a necessidade

---

Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade**: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 377-378.

<sup>89</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Princípios de Direito Individual do Trabalho. In: CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017, p. 5-6.

<sup>90</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Princípios de Direito Individual do Trabalho. In: CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017, p. 5-6.

<sup>91</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. Princípios de Direito Individual do Trabalho. In: CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017, p. 6-15.



de comprovação de insuficiência econômica para a gratuidade judiciária, pagamento de despesas do processo, prescrição intercorrente e limitação da responsabilidade patrimonial.<sup>92</sup> Tais entraves malferem, entre outros, o art. 5º, *caput*, inc. LXXIV, da CRFB.

Platon Teixeira de Azevedo Neto sustenta que são inconventionais: a possibilidade da jornada 12x36 em atividades insalubres (art. 60, parágrafo único, da CLT) ante os arts. 4º e 5º da Convenção nº 155 da OIT; a limitação dos danos extrapatrimoniais considerada a remuneração da vítima (art. 223, § 1º, da CLT) ante os arts. 1º e 2º da Convenção nº 111 da OIT e os arts. 8º e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; da possibilidade de contratação do trabalho intermitente sem o pagamento de salário mínimo mensal ante as Convenções nº 95 e 131 da OIT; da dispensa prévia sem negociação coletiva (art. 477-A da CLT) ante a Convenção nº 154 da OIT; da prevalência do negociado sobre o legislado em determinadas matérias (Lei nº 13.467/2017. 611-A e 611-B da CLT) ante as Convenções nº 98 e 154 da OIT; da proibição da ultratividade das normas coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) ante as Convenções nº 98 e 154 da OIT; e do art. 844 da CLT ante o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ainda, entende que demanda interpretação conforme as disposições referentes ao teletrabalho (art. 62, inc. III, da CLT) a fim de compatibilizá-las com a Convenção nº 155 da OIT, para que os direitos referentes à saúde e à segurança no trabalho sejam resguardados.<sup>9394</sup>

Do cenário exposto, tem-se que a Reforma Trabalhista, apesar de não ser unanimidade, pode, para além de dispositivos constitucionais, ter violado *standards* internacional que refletem o patamar civilizatório que se busca imprimir às relações de trabalho. Assim, a Lei nº

<sup>92</sup> SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 16.

<sup>93</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, 2021.

<sup>94</sup> Nada obstante, cumpre consignar a existência de posicionamentos em sentido contrário, ressaltando ter sido pertinentes e necessárias as alterações promovidas. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, por exemplo, exalta as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 relativamente à interpretação, aplicação e integração do direito do trabalho, em especial aquelas que dizem respeito à autocontenção judicial. Defende que as alterações devem ser entendidas em um contexto de reação política a excessos da jurisprudência trabalhista, como na temática da validade das normas coletivas. Ela destaca que a Lei nº 13.467/2017, ao fixar mecanismos legais de proteção à segurança jurídica, teria intencionado combater o ativismo judicial e a instabilidade que o acompanha, porquanto, segundo entende, juízes ativistas tendem a desconsiderar a jurisprudência em privilégio de suas próprias concepções de justiça. Para essas e outras considerações, ver: PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.467/2017: uma reação hermenêutica ao ativismo judicial? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 85, n. 1, p. 20-21, jan./mar. 2019. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157116/2014\\_peduzzi\\_maria\\_art8lei13467\\_reacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157116/2014_peduzzi_maria_art8lei13467_reacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 31-01-2021.



13.467/2017 abre um importante caminho para que se possa discutir e aplicar o controle de convencionalidade em matéria trabalhista no direito brasileiro.<sup>95</sup>

Dito isso, dá-se continuidade à pesquisa investigando se os juízes de 1º grau do TRT da 21ª Região têm utilizado ou não do controle de convencionalidade para examinar a validade das alterações promovidas nas normas internas pela Reforma Trabalhista e, em caso afirmativo, se têm observado as diretrizes interpretativas abordadas no tópico anterior.

## 6 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELOS JUÍZES DE 1º GRAU DO TRT DA 21ª REGIÃO

Realizadas as buscas no portal eletrônico do TRT da 21ª Região, utilizando-se como marco temporal o período entre 17-11-2017 e 22-11-2021 e como termo de busca a expressão “controle de convencionalidade”, foram encontradas 109 (cento e nove) sentenças.

Na Ação Trabalhista – Rito Ordinário ATOrd nº 0001002-05.2019.5.21.0042, julgada em 15-5-2021, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal consignou ser dever do Magistrado brasileiro realizar o controle de convencionalidade. Apesar de ter reconhecido sua possibilidade, a convencionalidade ou não de determinada norma não foi objeto de análise na sentença em comento.

Na Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº RTOrd 0000020-16.2017.5.21.0024, julgada em 30-7-2018, o resultado da busca foi positivo porque o Juízo da Vara de Trabalho de Macau transcreveu um acórdão da 7ª Turma do TST, que, realizando controle de convencionalidade, havia entendido ser possível a cumulação entre o adicional e insalubridade e do periculosidade, matéria não pertinente ao presente estudo.

Todas as demais sentenças foram proferidas pela mesma juíza. Tendo em vista a possibilidade de se estar diante de um entendimento já firmado, foram examinadas, por amostragem, as 30 últimas sentenças proferidas pela magistrada e foi observado que o controle de convencionalidade foi realizado sobre a mesma matéria. As sentença em questão afastam a validade do art. 791-A, §4º da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, no aspecto em que autoriza

---

<sup>95</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. O controle de convencionalidade e reforma trabalhista: adequação da Lei nº 13.467/2017, de 13.07.2017 aos padrões regulatórios da Organização Internacional do Trabalho. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade**: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 395.



a dedução dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para pagamento de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte adversa.

Cita-se como exemplo a decisão proferida na Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd nº 0000291-25.2021.5.21.0011, julgada em 10-11-2021. A magistrada afirmou que a norma interna brasileira não se coaduna com art. 9º da Convenção da OIT nº 95, que proíbe qualquer desconto dos salários para assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representantes deste ou a qualquer intermediário com o fim de obter ou conservar um emprego. Concluiu que a norma introduzida pela Reforma Trabalhista, além de inconstitucional, “não suplanta o imprescindível controle de convencionalidade”.

A pesquisa realizada demonstra que, apesar da existência de argumentos no sentido da incompatibilidade de várias alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 com o Direito Internacional do Trabalho, o tema ainda não repercutiu nos julgados dos juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Norte (primeira constatação). Nesse âmbito, apenas 3 juízes manifestaram-se no sentido da possibilidade do controle de convencionalidade no período a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo que dois dos julgados não têm conexão com a lei supracitada. Dos três juízes identificados, apenas uma juíza empreendeu efetivo controle de convencionalidade sobre norma inserida pela Reforma Trabalhista, ainda que não se concorde com o parâmetro empregado para a análise da convencionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT (segunda constatação), conforme exposto adiante.

A primeira constatação corrobora o argumento doutrinário anteriormente citado de que existe uma resistência ou, pelo menos, uma baixa adesão na Justiça do Trabalho à realização do controle de convencionalidade. Situação semelhante já havia sido constatada por Thiago Oliveira Moreira, que observou um total escanteamento das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.<sup>96</sup>

Francisco Camargo Alves Lopes Filho e Thiago Oliveira Moreira identificaram que o referido órgão ainda não aplica a CADH diretamente, aparentando aplicar a Convenção na maior

<sup>96</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 216.





parte dos casos quando adotam orientação de algum tribunal superior. Observaram, ainda, que, não foi realizado de modo explícito qualquer controle de convencionalidade.<sup>97</sup>

Ocorre que a quase inexistente utilização do controle de convencionalidade como forma de aprimorar a proteção dos direitos humanos não se restringe a tribunais locais, mas também ao próprio Supremo Tribunal Federal (STF), como aponta Sidney Guerra. O jurista verificou, realizando uma busca no portal eletrônico daquela Corte pela expressão “controle de convencionalidade”, apenas dois acórdãos. Enfatiza que o STF nem sequer aplica o art. 29 da CADH, que consagra o princípio *pro persona*. Em sua visão, tal constatação demonstra um completo desprezo ao SIPDH e, conseqüentemente, ao próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos, impactando negativamente no pleno alcance dos objetivos almejados pelos referenciais de acesso à Justiça.<sup>98</sup>

Conforme exorta Thiago Oliveira Moreira, o Judiciário nacional precisa romper com paradigmas conservadores e voltar-se para a realidade transnacional contemporânea, pois é seu dever aplicar as normas decorrentes das fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como considerar, quando da análise dos casos submetidos a sua apreciação, a interpretação que as Cortes Internacionais conferem a essas normas.<sup>99</sup>

Wolney de Macedo Cordeiro atribui aquela resistência também a ausência de uma estrutura jurídica mais sólida no que diz respeito à aplicação direta do Direito Internacional, o que dificulta a consolidação de uma jurisprudência unívoca. Acrescenta que a jurisprudência trabalhista ainda engatinha no tema do controle de convencionalidade, por não ter sido possível, ainda, a construção de um sistema claro e objetivo de controle convencional.<sup>100</sup> Nesse cenário, a

<sup>97</sup> Para melhores detalhes, cf. LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA Thiago Oliveira. O emprego da Convenção Americana de Direitos Humanos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 3, p. 137, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/25360/14611>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>98</sup> GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1998. **Revista Jurídica**, vol. 04, nº. 53, Curitiba, 2018. pp. 493-494. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.53.20.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.20.pdf). Acesso em: 2 dez. 2021.

<sup>99</sup> MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015, p. 217.

<sup>100</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. O controle de convencionalidade e reforma trabalhista: adequação da Lei nº 13.467/2017, de 13.07.2017 aos padrões regulatórios da Organização Internacional do Trabalho. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 390-393.



Lei nº 13.467/2017 apresenta-se, de fato, como uma oportunidade para difusão e aperfeiçoamento do controle de convencionalidade em matéria trabalhista.

Por fim, a segunda constatação apresentada como resultado da pesquisa é a de que, apesar de louvável o entendimento consignado pela magistrada, no sentido de ter realizado uma análise da compatibilidade da norma inserida na CLT à luz de uma norma internacional, chama a atenção o fato de a norma invocada não dizer respeito exatamente ao tema dedução de créditos trabalhistas para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Embora seja possível afirmar a intangibilidade dos rendimentos do trabalhador, de natureza alimentar, observa-se que o art. 9º da Convenção nº 95 da OIT trata exclusivamente do desconto salarial para “o fim de obter ou conservar um emprego”, situação que não se amolda aos casos apreciados pela juíza. Logo, é possível afirmar que a norma internacional invocada não versa sobre a mesma hipótese trazida pela norma interna declarada inválida.

Nesse sentido, e tendo em vista que a aplicabilidade do controle jurisdicional de convencionalidade ainda encontra muita resistência no âmbito trabalhista, cumpre destacar a advertência feita por Platon Teixeira de Azevedo Neto de que tal controle deve ser realizado de forma responsável, objetiva e criteriosa. Para o autor, deixar de aplicar uma norma interna sem um fundamento consistente pode gerar um descrédito do sistema judiciário, bem como prejudicar o avanço do controle de convencionalidade no Brasil. O amadurecimento desse sistema exige um uso racional e adequado da técnica, de modo que haja respeito às decisões tomadas e que elas sejam mantidas pelas cortes superiores, em caso de eventual recurso.<sup>101</sup>

## 7 CONCLUSÃO

O controle jurisdicional de convencionalidade consiste no exame vertical material de compatibilidade de um ato, comissivo ou omissivo, ou norma internos com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país, a ser realizado, de ofício ou por provocação, por qualquer juiz ou tribunal interno. A técnica representa um aprimoramento do controle de validade de atos ou normas, pois, para serem válidos, não é suficiente que sejam compatíveis com a constituição nacional, mas também com os tratados de direitos humanos, devendo passar, assim, por um duplo crivo de compatibilidade vertical material. Nessa análise,

---

<sup>101</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021, p. 71.



não prevalece o critério hierárquico para a solução do caso concreto, mas o princípio *pro persona*, prevalecendo, no caso concreto, a norma que melhor assegura ou mais amplia os direitos da pessoa humana.

Cuida-se de ferramenta que tem o potencial de promover a compatibilização das normas internas com o padrão civilizatório reconhecido pelas normas de direito internacional dos quais a República Federativa do Brasil faz parte, o que merece o conhecimento e aprofundamento de toda a comunidade jurídica.

A pesquisa realizada no portal eletrônico do Tribunal Regional da 21ª Região corroborou, pelo menos no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, que a técnica do controle de convencionalidade engatinha a passos lentos, para não dizer que praticamente não é utilizado. Apesar da existência de argumentos no sentido da incompatibilidade de várias alterações promovidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 com o Direito Internacional do Trabalho, o tema ainda não repercutiu nos julgados dos juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho no estado do Rio Grande do Norte.

Nesse âmbito territorial, apenas uma magistrada realizou controle de convencionalidade sobre uma norma inserida pela Reforma Trabalhista, qual seja: o art. 791-A, § 4º, da CLT. Embora aplaudível o entendimento perfilhado pela juíza, no sentido de ordenamento pátrio admitir o controle de convencionalidade, observa-se que a norma internacional invocada como parâmetro não guarda perfeita pertinência com a norma afastada.

Conclui-se que, para além de realizar o controle de convencionalidade, os juízes internos devem realizar tal atividade de forma criteriosa, evitando invocar normas contidas em tratados que não guardem estreita relação com a norma interna examinada, a fim evitar a perpetuação da resistência jurisprudencial à aplicação da técnica, bem como conferir melhores chances de a sentença ser confirmada em caso de eventual recurso.

## 8 REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Venturoli, 2021.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Limites da flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008.



BOMFIM, Brena Késsia Simplício. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de Direito do Trabalho sob a perspectiva dos Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. São Paulo: Método, 2017.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. O controle de convencionalidade e reforma trabalhista: adequação da Lei nº 13.467/2017, de 13.07.2017 aos padrões regulatórios da Organização Internacional do Trabalho. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 377 – 404.

COSTA, Maria Francimar Carvalho. O desenvolvimento progressivo previsto no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o Princípio da Reserva do Possível. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira; LOPES FILHO, Francisco Camargo. **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Polimata, 2021, p. 249-268.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **Controle de convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira**. São Paulo: Noeses, 2018.

GUERRA, Sidney. Controle de convencionalidade. **Revista Jurídica**, vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017, p. 1 – 21. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994/1275>. Acesso em: 2 dez. 2021.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1998. **Revista Jurídica**, vol. 04, nº. 53, Curitiba, 2018. pp. 467 – 496. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.53.20.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.20.pdf). Acesso em: 2 dez. 2021.



GUERRA, Sidney; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Contornos Atuais do Controle de Convencionalidade Doméstico**. In.: Los Desafios Jurídicos a La Gobernanza Global: una perspectiva para los próximos siglos. 1º ed. Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 2007. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA Thiago Oliveira. O emprego da Convenção Americana de Direitos Humanos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 14, n. 3, p. 112 – 139, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/25360/14611>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: SALAZAR UGARTE, Pedro CARBONELL SÁNCHEZ, Miguel. **La reforma constitucional de derechos humanos: un nuevo paradigma**. Mexico: Universidade Nacional Autónoma de Mexico, 2011. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/bitstream/handle/123456789/11939/interpretacion-conforme-y-control-difuso-de-convencionalidad-el-nuevo-paradigma-para-el-juez-mexicano.pdf?sequence=15&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. Podem os tratados de direitos humanos não “equivalentes” às emendas constitucionais servir de paradigma ao controle concentrado de convencionalidade? In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 145 – 153.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.



MOREIRA, Thiago Oliveira. **Algumas Experiências Andinas em Matéria de Controle de Convencionalidade**. In.: CARVALHO, David França Ribeiro de (Org.). *Diálogos com o Direito Internacional: uma necessária transdisciplinaridade*. Vol. II. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 125 – 145.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. In. MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 251 – 271.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **O Exercício do Controle de Convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça: uma breve análise do voto do Min. Ribeiro Dantas**. In.: Revista FIDES, 15 ed., v. 8, n. 1. Natal: 2017, p. 99 – 103.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.467/2017: uma reação hermenêutica ao ativismo judicial? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 85, n. 1, p. 19 – 33, jan./mar. 2019. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157116/2014\\_peduzzi\\_maria\\_art8lei13467\\_reacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157116/2014_peduzzi_maria_art8lei13467_reacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 31-1-2021.

PEREIRA, Rodrigo Clemente de Brito. Controle de convencionalidade na via concentrada. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 185 – 206.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 497 – 524. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67955/70563>. Acesso em: 3 dez. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

